



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 22 de agosto de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.571

Recurso n.º 59.191 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente GULP LTDA.

Recorrido DRF em BELO HORIZONTE (MG)

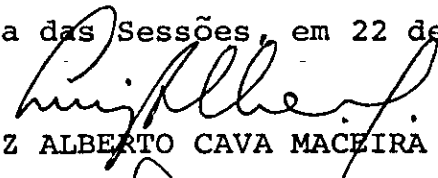
IR FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tornada insubsistente a imposição fiscal no processo principal, melhor sorte não assiste ao que dele decorre face à íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GULP LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

- RELATOR E NA PRESIDÊNCIA
NOS TERMOS DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.

VISTO EM
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA
23 AGO 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10680/004.526/88-25
RECURSO Nº 59.191
ACÓRDÃO Nº 103-10.571
RECORRENTE: GULP LTDA.

R E L A T Ó R I O

GULP LTDA., com sede na Rua Fernandes Tourinho nº 138, na cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CGC sob nº 18.210.658/0001-93, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte sobre lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1983 e 1984.

Tempestivamente impugnando às fls. 06, o sujeito passivo invoca o teor da defesa apresentada à postulação fazendária principal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal com a seguinte Ementa:

"DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

No apelo a Recorrente reporta-se ao inteiro teor do recurso voluntário apresentado nos autos do processo principal.

É o relatório.



V O T O

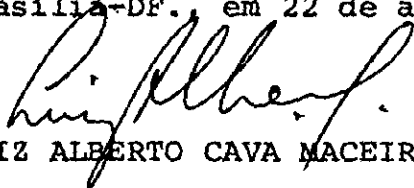
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

À presente exigência reflexa de imposto de renda na fonte, assiste igual sorte àquela dispensada ao processo matriz devido à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos procedimentos fiscais. Tendo este Colegiado através do Acórdão nº 103-10.556, de 21/08/90, julgado improcedente a exação no processo matriz, decisão de idêntica natureza estende-se ao presente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1990.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR